



Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. n° 021 Rub *AA*

CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT

Av. Primavera, nº 300 – CEP 78850-000 - Primavera do Leste – Mato Grosso – Tel. (66) 3498-3590

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO LEGISLATIVO N° 028/2017

PROJETO DE LEI N° 795/2017

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATOR: Ver. MANOEL MAZZUTTI NETO

I – RELATÓRIO

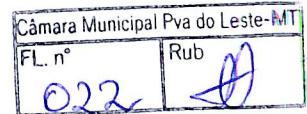
Por determinação da Comissão de Justiça e Redação no sentido de manifestar-se este Relator nomeado “ad hoc” pelo Presidente MANOEL MAZZUTTI NETO nos termos da ata de reunião realizada no dia 02/05/2017.

Trata-se de Projeto de Lei nº 795/2017, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre a correção monetária dos valores das modalidades licitatórias, e dá providências correlatas.

Encontra-se a devida justificativa as (fls.005) e parecer jurídico as (fls.010/015), de lavratura da Dra. Janaine Ottonelli Wolff, que opina **favoravelmente** ao trâmite regular do presente feito, ou seja, pela legalidade.

É o relatório.

filez *AM* Lauda 1 de 6



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT

Av. Primavera, nº 300 – CEP 78850-000 - Primavera do Leste – Mato Grosso – Tel. (66) 3498-3590

II – ANÁLISE

O presente Projeto de Lei nº 795/2017, de autoria do Executivo Municipal, **dispõe sobre a correção monetária dos valores das modalidades licitatórias, e dá providências correlatas.**

Na justificativa do Projeto de Lei, foi alegado a atualização dos valores previstos no artigo 23, inciso I e II, da Lei Federal nº 8.666/93, valores que serão corrigidos com base no Índice Geral de Preços de Mercado (IGP-M/FGV).

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, trata da possibilidade da atualização dos valores ora mencionados, assim vejamos:

Processo nº 12.174-6/2014 Interessada
PREFEITURA DE CAMPOS DE JÚLIO Assunto
Consulta Relator Conselheiro ANTONIO JOAQUIM
Sessão de Julgamento 9-9-2014 – Tribunal Pleno
RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 17/2014 – TP
Ementa: PREFEITURA DE CAMPOS DE JÚLIO.
CONSULTA. Licitações. **Normas gerais.**
Competência privativa da União. Normas específicas. **Competência suplementar dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**
Fixação do Valor Limite das Modalidades Licitatórias. Artigo 23 da Lei nº 8.666/1993.
Norma específica da União federal. Possibilidade Constitucional dos demais entes da federação de fixar valores distintos para fixação das modalidades licitatória, mediante lei. Necessidade de respeito à regra constitucional de submissão das



Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. nº	Rub
023	

CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT

Av. Primavera, nº 300 – CEP 78850-000 - Primavera do Leste – Mato Grosso – Tel. (66) 3498-3590

aquisições, concessões e alienações mediante licitação. Possibilidade dos demais entes federados de atualizar referidos valores com base no indexador e periodicidade nacionalmente fixados pelo artigo 120 da Lei nº 8.666/1993. a) A competência constitucional para legislar sobre normas gerais de licitações e contratações públicas é privativa da União, cabendo aos demais entes da federação a possibilidade de legislarem acerca da matéria apenas de forma suplementar, por meio de normas específicas. b) A competência legislativa suplementar dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios consiste na possibilidade de regulamentar as normas gerais expedidas pela União por meio da Lei nº 8.666/1993, a fim de adequá-las às peculiaridades regionais e locais, e somente naquilo que não foi definido ou delimitado pelas normas gerais insculpidas na Lei de Licitações. c) O artigo 22 da Lei de Licitações que estabelece as modalidades licitatórias é norma geral, editada pela União, sendo legalmente vedada a criação de novas modalidades pelos demais entes federados. **d) O artigo 23 da Lei de Licitações é norma específica, editada pela União com vistas a fixar os valores a que tão somente seus órgãos e entidades se sujeitam para escolha das modalidades licitatórias, sendo juridicamente possível a outros entes da federação, a exemplo dos Municípios, estabelecerem novos valores para a definição das**



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT

Av. Primavera, nº 300 – CEP 78850-000 - Primavera do Leste – Mato Grosso – Tel. (66) 3498-3590

modalidades licitatórias previstas na Lei nº

8.666/1993. e) A Lei nº 8.666/1993 revogou

integralmente o Decreto-Lei nº 2.300/1986, em especial seu artigo 85, caput, e parágrafo único, extinguindo a vedação a que os demais entes da federação alterassem os limites máximos de valor fixados para as modalidades licitatórias, vedação esta não reproduzida pela Lei nº 8.666/1993. f) A eventual disciplina estadual concorrente supletiva, e a suplementar municipal, em matéria de fixação do valor das modalidades licitatórias nacionais deverá ser feita por lei em sentido formal. g) O valor a ser fixado pelos demais entes, a título de limite máximo para fixação das modalidades licitatórias do artigo 22 da Lei nº 8.666/1993, à luz da regra constitucional da licitação e do princípio da razoabilidade, jamais poderá servir de burla à regra constitucional de submissão das aquisições e alienações ao próprio processo licitatório. h) O artigo 120 da Lei nº 8.666/1993 é norma geral, editada pela União, tão somente na parte em que prescreve o indexador de reajuste dos valores fixados na referida lei, e a periodicidade do reajuste. i) Os Chefes do Poder Executivo poderão atualizar monetariamente os valores fixados pela Lei nº 8.666/1993, tão somente com base no indexador e na periodicidade nacionalmente fixados pelo artigo 120 da Lei nº 8.666/1993. (grifo nosso).





Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. n°	Rub
025	<i>AD</i>

CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT

Av. Primavera, nº 300 – CEP 78850-000 - Primavera do Leste – Mato Grosso – Tel. (66) 3498-3590

Desta forma, o projeto preenche a iniciativa e as condições legais exigidas, o parecer é pela sua constitucionalidade.

III – CONCLUSÃO

Logo, a presente proposição de iniciativa do Executivo Municipal de Primavera do Leste/MT, **ATENDE** ao interesse público buscado; o que demonstra que o projeto é **viável, legal e constitucional**.

IV – VOTO

Por isso, o meu parecer e voto são **FAVORÁVEIS**, e no mérito, opino pela **APROVAÇÃO** do projeto, pelo soberano plenário.

Sala das Comissões, em 16 de maio/2017.

Vereador **MANOEL MAZZUTTI NETO** – Relator

V – VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA VEREADORA **CARMEM BETTI BORGES DE OLIVEIRA** (Membro): Voto “**pelas as conclusões do relator**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 16 de maio de 2017.



Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. n°	Rub
026	

CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT

Av. Primavera, nº 300 – CEP 78850-000 - Primavera do Leste – Mato Grosso – Tel. (66) 3498-3590

Vereadora **CARMEM BETTI BORGES DE OLIVEIRA** –
Membro.

VI – VOTO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR **VALMISLEI ALVES DOS SANTOS** (Membro): Voto “**pelas as conclusões do relator**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 16 de maio de 2017.


VEREADOR **VALMISLEI ALVES DOS SANTOS** – Membro.